TC nº 72-001.450.10-29

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de guincho hidráulico. Edital corrigido. Pregão revogado. Perda do objeto. Precedentes. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.573ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 06.10.2011.

TCs citados: 72.002.923.02-04, 72.003.751.09-62, 72.001.106.08-89, 72.002.168.08-71, 72.002.170.08-13.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.549ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Santo Américo Tratores e Locações Ltda., por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.549ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar prejudicada a representação pela perda do objeto, à vista da revogação do certame licitatório.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, que julgaram a representação procedente, uma vez que o ato convocatório padecia dos vícios apontados pela representante, bem como determinaram a expedição de ofício à Subprefeitura Cidade Ademar para que, nos futuros editais, não mais incida nas imperfeições editalícias apontadas nos autos; em especial, que indique com objetividade o pretendido na licitação, com parâmetros claros e objetivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do Presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.549ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento representação interposta por Santo Américo Tratores e Locações Ltda., em face do Pregão nº 007/SP-AD/2010, tendo por objeto a locação de guincho hidráulico de pneus.

Segundo a representante, nas especificações do equipamento, o edital apresentava omissões, quais sejam:

a) inocorrência de detalhamento do guincho hidráulico;

b) forma de utilização do equipamento, posto que poderia ser o guincho individualmente, ou montado sobre caminhão (de carroceria ou basculante);

c) não foi citado no edital um modelo existente no mercado que pudesse servir de parâmetro;

d) não foi mencionado à qual resolução do DENATRAN se enquadraria o objetivado pela Subprefeitura com vistas a esclarecer se o equipamento deveria ser licenciado e emplacado.

Questionou, ainda, o próprio objeto licitado, pois pairava dúvida se seria, de fato, uma locação de equipamento, posto que no Anexo II do ato convocatório constava referência à execução de serviços.

Caso a pretensão da Administração fosse execução de serviços, observou:

a) não havia definição sobre o tipo de serviço, que poderia, eventualmente, ser de engenharia, haja vista a menção ao acompanhamento por profissional habilitado pelo CREA;

b) caso se confirmasse que se tratava de serviços de engenharia, a comprovação da habilitação técnica haveria de ter a chancela do CREA, o que não foi pedido no edital.

Restando evidenciada a contradição na descrição do objeto licitado, determinei “ad cautelam” a suspensão do certame (fls. 54).

A Coordenadoria III opinou pela procedência das impugnações vestibulares, e, extravazando o objetivo da análise, fez referência à exigência prevista na subcláusula 5.16 da minuta do contrato (o motorista deveria portar rádio de comunicação homologado pela ANATEL), a qual, em seu entender, deveria estar consignada nas especificações técnicas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento dos auditores pela procedência da representação.

Determinei a intimação do Subprefeito e do Pregoeiro para defesa, os quais, ao invés de se aterem às questões suscitadas, apresentaram considerações relativas ao TC 1.465.10-04, que cuidou do acompanhamento do edital do pregão em apreço, fazendo juntar aos autos a documentação de fls. 93 e seguintes, na qual afirmaram sua concordância com os apontamentos dos analistas do Tribunal naquele processo.

Analisando-a, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanados os questionamentos da representante, tendo em vista as alterações do edital a que se propusera a Origem.

Diante desses fatos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal se restringiram a afirmar que a representação perdera seu objeto.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e procedência da representação e, contraditoriamente, pela perda do seu objeto, em face das alterações do edital.

Por derradeiro, cumpre-me ressaltar que o Pregão, ora tratado, foi revogado por despacho publicado no Diário Oficial da Cidade em 24 de setembro de 2010.

É o relatório.

VOTO

Conheço da representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, julgo-a PROCEDENTE uma vez que, de fato, o ato convocatório padecia dos vícios apontados pela representante, conforme demonstrado nos autos e reconhecido pela Origem.

Não obstante tenha ocorrido a revogação do certame, expeça-se determinação à Subprefeitura de Cidade Ademar para que nos futuros editais não mais incida nas imperfeições editalícias apontadas nestes autos, em especial, indique com objetividade o pretendido na licitação, com parâmetros claros e objetivos.

Após o atendimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal, arquivem-se os autos. **(2.549ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Cuidam os autos do TC **1.450.10-29** de **representação** formulada por Santo Américo Tratores e Locações Ltda. em face do Pregão 07/2010 realizado pela Subprefeitura Cidade-Ademar, tendo por objeto a locação de guincho hidráulico de pneus.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Antonio Carlos Caruso conheceu da representação e, no mérito, julgou-a procedente, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que, no mérito, julgou prejudicada a representação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da representação e, consoante disposição, legal profiro o **VOTO DE DESEMPATE**.

Além de a Origem ter efetuado as correções no edital, em atendimento às determinações deste Tribunal, relativamente aos pontos considerados procedentes na representação, sanando as irregularidades, o pregão em questão foi revogado e, diante disso, a representação perdeu seu objeto.

Assim, VOTO, em consonância com o posicionamento por mim já adotado nos TCs 914.10-52, 920.10-55, 2.923.02-04, 3.751.09-62, 1.106.08-89, 2.168.08-71, 2.170.08-13 e 2.254.08-01, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Eurípedes Sales e pelo Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria de votos, julgada prejudicada a representação, por perda de objeto.